

PARECER Nº 1361/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 95/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, e rebaixamento de guias e sarjetas no Município de São Paulo.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, eventual invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

O projeto encontra-se de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Por força do convênio nº 02/10 celebrado entre a Câmara Municipal e a Prefeitura, tendo por objetivo a cooperação técnica para a consolidação das leis municipais (fls. 74/75), foi encaminhado um pedido de informações ao Poder Executivo (fls. 73 e 112), a fim de que se manifestasse sobre uma sugestão de substitutivo (fls. 76/102), que teve por escopo propor uma nova atualização das multas (em razão do tempo decorrido desde o início da tramitação do projeto); a indicação da autoria dos projetos que deram ensejo às Leis consolidadas, adequando a proposta ao que dispõe a Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, em seu art. 1º, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem; e também, a alteração do texto em função da das Leis nºs 13.614/03 e 14.223/06, que revogaram respectivamente dispositivos da Lei nº 10.508/88 e a Lei nº 12.849/99.

Em suas informações (fls. 116), alerta o Poder Executivo sobre a necessidade de alterar a redação do inciso III, do parágrafo único, do art. 27 da proposta, substituindo a expressão "serviços educacionais" por "centros educacionais", conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 12.117/96.

Pondera o Executivo, ainda, às fls. 121, que embora não haja óbice jurídico à Consolidação, entende não ser pertinente sua realização neste momento, tendo em vista necessidade de mudanças substanciais das leis a serem consolidadas, o que foge do escopo de uma Consolidação, razões estas que poderão ser levadas em consideração pelo Plenário desta Casa.

Ressaltamos, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Orgânica do Município, a necessidade de realização de audiências públicas durante a tramitação da proposta. A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do substitutivo a seguir, que visa incorporar à proposta original as alterações constantes de fls. 76/102, acrescidas da alteração da redação do art. 27, parágrafo único, III, proposta pelo Executivo às fls. 116, somos
PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0095/07.

Consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA E DOS FECHAMENTOS

Art. 1º Os responsáveis por imóveis edificados, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

• Art. 1º da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros) com a redação do artigo 1º adaptada aos artigos 166 e 167 da Lei nº 13.478/02 (PL Nº 685/02 - Executivo, Prefeita Marta Suplicy)

Art. 2º É obrigatória, nos terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

§ 1º Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20 metros em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

§ 2º Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

§ 3º Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

• Art. 2º da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros).

§ 4º O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos neste artigo, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

• Art. 3º da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros).

Art. 3º A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º desta lei depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável, junto à Subprefeitura competente, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, os alvarás de alinhamento e nivelamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

• Art. 4º da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros).

Art. 4º A Prefeitura, ouvido o órgão responsável da Subprefeitura competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

I - quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;

II - quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água.

Parágrafo único. Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

• Art. 5º da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros).

Art. 5º Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até 14 de dezembro de 1988 e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

• Art. 6º da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros).

Art. 6º As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

• Art. 7º da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros).

CAPÍTULO II

DOS PASSEIOS

Seção I – Da responsabilidade quanto à construção dos passeios

Art. 7º Os responsáveis por imóveis edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

§ 1º Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2º Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados inexistentes os passeios:

I - se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até 14 de dezembro de 1988.

II - se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

Art. 8º Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes, conjugadamente com os regulamentos a serem expedidos.

Art. 9º Aplicam-se aos passeios, no que couber, as disposições sobre prazo e dispensa previstas no parágrafo 3º do artigo 2º e no “caput” do artigo 4º desta lei.

• Seção I oriunda dos artigos 9º e 11 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Seção II – Da instalação do mobiliário urbano nos passeios

Art. 10. A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

Parágrafo único. Qualquer que seja a largura do passeio, a instalação do mobiliário urbano deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

• Art. 10 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros) c/c art. 23, parágrafo único, da Lei nº 14.223/06 (PL Nº 379/06, Prefeito Gilberto Kassab)

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 11. Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos Capítulos anteriores:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

II - a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convênios com a Prefeitura para a execução das obras e serviços.

• Art. 13 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros), não incluída a alínea "b", revogada pelo art. 43 da Lei nº 13.614/03 (PL Nº 478/02 - Executivo, Prefeita Marta Suplicy, aprovado na forma de substitutivo do Legislativo)

Art. 12. As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo de que cuida o "caput" deste artigo fica reduzido a 20 (vinte) dias no caso das irregularidades previstas no artigo 10.

• Art. 14 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros), não incluída a alínea "a" do parágrafo único, revogada pelo art. 43 da Lei nº 13.614/03 (PL Nº 478/02 - Executivo, Prefeita Marta Suplicy, aprovado na forma de substitutivo do Legislativo)

Art. 13. A notificação de que trata o artigo 12 desta lei será dirigida, pessoalmente, ao responsável ou seu representante legal, como tal considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitante com a publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

• Art. 15 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 14. Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Subprefeitura competente, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

Parágrafo único. A comunicação será feita por escrito, especificados o número da notificação e o do contribuinte.

• Art. 16 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 15. O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 13 desta lei importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multa
a) fechamento inexistente ou irregular	artigos 2º e 5º	R\$ 253,45 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) até R\$ 506,90 (quinhentos e seis reais e noventa centavos) para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel
b) passeio inexistente ou irregular	artigo 7º "caput" e § 3º	R\$ 253,45 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) até R\$ 506,90 (quinhentos e seis reais e noventa centavos) para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel
c) passeio em mau estado de	artigo 7º, § 2º	R\$ 101,38 (cento e um reais e trinta e oito centavos até R\$ 202,76 (duzentos e dois reais e setenta e seis centavos) por metro linear de passeio danificado
d) mobiliário urbano no passeio bloqueando, obstruindo ou dificultando	artigo 10	R\$ 152,07 (cento e cinquenta e dois reais e sete centavos) por

tando o acesso de veículos, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas

equipamento

e) falta de limpeza

artigo 1º

R\$ 253,45 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) até R\$ 506,90 (quinhentos e seis reais e noventa centavos) para cada 250 m2 de área total de terreno

Parágrafo único. As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

• Art. 17, letras "a", "b", "c", "d" e "e", do § 2º da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros), não incluída a alínea "f" do parágrafo único, revogada pelo art. 43 da Lei nº 13.614/03 (PL Nº 478/02 - Executivo, Prefeita Marta Suplicy, aprovado na forma de substitutivo do Legislativo) e o § 1º, por sua incompatibilidade com a Lei nº 13.885/04 (PL Nº 139/04 - Executivo, Marta Suplicy)

Art. 16. A lavratura dos autos das multas referidas no artigo 15 desta lei far-se-á simultaneamente com a notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 13 desta lei.

§ 2º A defesa deverá ser apresentada na Subprefeitura da circunscrição territorial a que pertence o imóvel, mediante protocolo e será informada pelo servidor público competente e decidida pelo Subprefeito.

§ 3º O prazo referido no "caput" deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital da notificação do auto de multa no Diário Oficial do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

• Art. 18 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 17. Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no Diário Oficial da Cidade, caberão:

I – pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II – recurso ao Prefeito, mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do despacho que desacolher o pedido de reconsideração de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso deverão ser apresentados, mediante protocolo, na Subprefeitura competente.

• Art. 19 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros), não incluído o inciso II por sua incompatibilidade com os artigos 56 e 75 da Lei Orgânica do Município e com a Lei nº 13.399/02 (PL Nº 546/01 - Executivo, Marta Suplicy)

Art. 18. A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100 % (cem por cento), sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo único. A apropriação do custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

• Art. 20 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 19. Nos casos previstos no artigo 10, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

• Art. 21 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

CAPÍTULO IV

Seção I – Da abertura de gárgulas e do rebaixamento e chanframento de guias

Art. 20. A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

• Art. 22 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 21. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

Parágrafo único. Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

• Art. 23 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Seção II – Das travessias sinalizadas de pedestres

Art. 22. A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

• Art. 24 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 23. É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único. O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

• Art. 25 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Seção III - Da demarcação de faixa para a passagem de pedestres

Art. 24. As calçadas limítrofes dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis que servem de acesso a veículos automotores deverão ser demarcadas, em toda a sua extensão, com faixas para a passagem de pedestres.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada a multa de R\$ 1.013,80 (um mil e treze reais e oitenta centavos), diariamente, até o seu integral cumprimento.

• Arts. 1º e 3º da Lei nº 11.656/94 (PL Nº 230/94 - Dalmo Pessoa)

Seção IV – Do rebaixamento de guias para possibilitar a travessia de portadores de deficiência

Art. 25. Fica vedado o rebaixamento de guias defronte a imóveis que não tenham acesso à entrada de veículos.

Parágrafo único. Ficam excluídos da vedação constante do “caput” deste artigo os rebaixamentos de guias considerados como acessos especiais para pessoas com deficiência.

• Art. 1º da Lei nº 12.993/00 (PL Nº 607/97 – Vereador José Viviani Ferraz), com a redação dada pela Lei nº 13.237/01 (PL Nº 210/00 - Vereador Gilson Barreto)

Art. 26. Os infratores ao artigo 25 desta lei deverão ser intimados para no prazo de 30 (trinta) dias regularizarem a situação e em não o fazendo, estarão sujeitos à multa de R\$ 106,36 (cento e seis reais e trinta e seis centavos) por metro linear de guia rebaixada, renováveis a cada 30 (trinta) dias.

• Art. 2º da Lei nº 12.993/00 (PL Nº 607/97 - Vereador José Viviani Ferraz)

Art. 27. O Poder Público Municipal promoverá o rebaixamento de guias e sarjetas em todas as esquinas e faixas de pedestres com a finalidade de possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiências físicas.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo serão priorizados:

I – terminais rodoviários e ferroviários;

- II – serviços de assistência à saúde;
- III – centros educacionais;
- IV – praças e centros culturais;
- V- centros esportivos;
- VI – conjuntos habitacionais;
- VII – principais vias.

• Art. 1º da Lei nº 12.117/96 (PL Nº 578/94 - Vereadora Aldaíza Sposati)

Art. 28. Os editais de licitação para pavimentação, recapeamento, instalação ou reforma de guias e sarjetas deverão, obrigatoriamente, conter o previsto nesta Seção.

• Art. 2º da Lei nº 12.117/96 (PL Nº 578/94 - Vereadora Aldaíza Sposati)

Art. 29. O Executivo deverá manter programa para corrigir a ausência de rebaixamento nas vias existentes.

Parágrafo único. Os rebaixamentos de guias e sarjetas deverão ser identificados através da colocação de Símbolo Internacional de Acesso, conforme disposto no inciso XXV do artigo 4º, da Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

• Arts. 3º e 4º da Lei nº 12.117/96 (PL Nº 578/94 - Vereadora Aldaíza Sposati)

Art. 30. O Conselho Municipal da Pessoa Deficiente deverá participar da implementação do disposto nesta Seção, fiscalizando os padrões de qualidade dos rebaixamentos e as prioridades estabelecidas no parágrafo único do artigo 27 desta lei.

• Art. 5º da Lei nº 12.117/96 (PL Nº 578/94 - Vereadora Aldaíza Sposati)

CAPÍTULO V

DO USO DOS PASSEIOS

Art. 31. Fica vedada a utilização das calçadas situadas nas proximidades das faixas de pedestres para o desenvolvimento de qualquer atividade, econômica ou não, inclusive prestação de serviços de qualquer natureza, devendo apenas ser utilizadas pelos pedestres.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada a multa de R\$ 850,92 (oitocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), dobrada em caso de reincidência.

• Arts. 1º e 2º da Lei nº 12.260/96 (PL Nº 735/96 - Vereador Wadih Mutran)

Art. 32. Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, devem zelar para que, ao oferecerem vagas nos respectivos recuos para estacionamento ou parada de veículos, estes não venham a ocupar, ainda que parcialmente, o passeio correspondente.

§ 1º As vagas oferecidas deverão estar sinalizadas até o limite do alinhamento do imóvel, respeitadas as regras de acessibilidade.

§ 2º A oferta de vagas na extensão da testada do imóvel não autoriza o rebaixamento contínuo do meio fio, cuja execução deverá obedecer à legislação em vigor.

§ 3º Constitui infração ao disposto neste artigo a constatação de veículo que, parado ou estacionado, esteja ultrapassando o limite do alinhamento do lote, ocupando total ou parcialmente, espaço de calçada.

§ 4º A ocorrência de infração implicará penalidade de multa ao responsável pelo imóvel, ou estabelecimento, ou ao condomínio, individualizada por veículo flagrado na situação tipificada no parágrafo 3º deste artigo, no valor de R\$ 348,60 (trezentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), aplicada em dobro em caso de reincidência, bem como quando, por qualquer meio de sinalização, ficar caracterizada a indução do uso da calçada como estacionamento ou parada de veículo.

• Arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.310/02 (PL Nº 639/01 - Vereador Ricardo Montoro)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O valor das multas e taxas constantes desta lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 35. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis, por força da presente consolidação:

Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros);

Lei nº 11.656, de 18 de outubro de 1994 (PL Nº 230/94 - Vereador Dalmo Pessoa);

Lei nº 12.117, de 28 de junho de 1996 (PL Nº 578/94 - Vereadora Aldaíza Sposati);

Lei nº 12.260, de 11 de dezembro de 1996 (PL Nº 735/96 - Vereador Wadih Mutran);

Lei nº 12.993, de 24 de maio de 2000 (PL Nº 607/97 - Vereador José Viviani Ferraz);

Lei nº 13.237, de 7 de dezembro de 2001 (PL Nº 210/00 - Vereador Gilson Barreto); e

Lei nº 13.310, de 31 de janeiro de 2002 (PL Nº 639/01 - Vereador Ricardo Montoro).

Art. 37. Ficam também revogadas as seguintes leis:

Lei nº 3.839, de 9 de janeiro de 1950 (PL Nº 26/48 - Vereador Carlos Afrânio Cunha Matos);

Lei nº 4.789, de 10 de setembro de 1955 (PL Nº 60/99 - Vereadores Nicolau Tuma, Homero Domingues da Silva);

Lei nº 6.252, de 5 de abril de 1963 (PL Nº 34/63 - Comissão de Justiça, Comissão de Finanças e Orçamento; Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos);

Lei nº 9.397, de 22 de dezembro de 1981 (PL Nº 172/81 - Vereadores Aurelino de Andrade e João Aparecido de Paula);

Lei nº 10.034, de 27 de dezembro de 1985 (PL Nº 172/85 - Vereador Avanir Duran Galhardo);

Lei nº 11.403, de 9 de setembro de 1993 (PL Nº 584/91 - Vereador José Viviani Ferraz); e

Lei nº 11.574, de 8 de julho de 1994 (PL Nº 749/93 - Executivo, Prefeito Paulo Maluf).

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.10.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Aurélio Miguel - PR - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

Marco Aurélio Cunha - PSD